SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214541 - AL (2025/0181419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J D DE O C
ADVOGADOS	:	RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
		JOSÉ THAYLAN LEONCIO LOPES - AL016861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.121 DO STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. TEMA REPETITIVO 1.215 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao julgar a apelação defensiva, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação; (iii) se a conduta é atípica ou comporta desclassificação para o crime de importunação sexual; (iv) se são legítimas as valorações negativas das circunstâncias judiciais; (v) se a incidência simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal configura *bis in idem*; e (vi) se deve ser afastada a continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60106492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d11234b-e446-42cc-b2b9-d6f8ff54b0ac

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina suficientemente as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o órgão julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos defensivos.
5. A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamento no depoimento especial da vítima, nos relatos prestados por sua genitora e por testemunha presencial, na coerência entre os elementos de prova e nas circunstâncias concretas registradas no acórdão recorrido.
6. Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos produzidos sob o contraditório.
7. A revisão da conclusão de que as provas são suficientes para a condenação, inclusive quanto às alegadas contradições dos depoimentos, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.
8. Presente o dolo de satisfação da lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo inviável a desclassificação para o delito de importunação sexual, conforme o Tema Repetitivo 1.121 do STJ.
9. A valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime encontra fundamento em elementos concretos, como a tenra idade da vítima, o modo de execução no ambiente doméstico e durante o repouso, bem como os efeitos psicológicos decorrentes dos fatos, inexistindo manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base.
10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a aplicação simultânea da agravante prevista no art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, ambas do Código Penal, não configura *bis in idem* quando fundadas em circunstâncias distintas, nos termos do Tema Repetitivo 1.215 do STJ.
11. O afastamento da continuidade delitiva, reconhecida pelas instâncias ordinárias em razão da prática dos abusos em ocasiões distintas, demandaria nova análise dos fatos e das provas dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d11234b-e446-42cc-b2b9-d6f8ff54b0ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214541 - AL (2025/0181419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J D DE O C
ADVOGADOS	:	RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
		JOSÉ THAYLAN LEONCIO LOPES - AL016861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.121 DO STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. TEMA REPETITIVO 1.215 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao julgar a apelação defensiva, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação; (iii) se a conduta é atípica ou comporta desclassificação para o crime de importunação sexual; (iv) se são legítimas as valorações negativas das circunstâncias judiciais; (v) se a incidência simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal configura *bis in idem*; e (vi) se deve ser afastada a continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina suficientemente as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o órgão julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos defensivos.
5. A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamento no depoimento especial da vítima, nos relatos prestados por sua genitora e por testemunha presencial, na coerência entre os elementos de prova e nas circunstâncias concretas registradas no acórdão recorrido.
6. Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos produzidos sob o contraditório.
7. A revisão da conclusão de que as provas são suficientes para a condenação, inclusive quanto às alegadas contradições dos depoimentos, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.
8. Presente o dolo de satisfação da lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo inviável a desclassificação para o delito de importunação sexual, conforme o Tema Repetitivo 1.121 do STJ.
9. A valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime encontra fundamento em elementos concretos, como a tenra idade da vítima, o modo de execução no ambiente doméstico e durante o repouso, bem como os efeitos psicológicos decorrentes dos fatos, inexistindo manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base.
10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a aplicação simultânea da agravante prevista no art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, ambas do Código Penal, não configura *bis in idem* quando fundadas em circunstâncias distintas, nos termos do Tema Repetitivo 1.215 do STJ.
11. O afastamento da continuidade delitiva, reconhecida pelas instâncias ordinárias em razão da prática dos abusos em ocasiões distintas, demandaria nova análise dos fatos e das provas dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J D DE O C em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Conforme se extrai dos autos, o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao julgar a apelação defensiva, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória, em acórdão assim sintetizado (fls. 375/376):

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta em face de sentença que condenou o réu à pena de 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A (estupro de vulnerável).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a suficiência de provas para a condenação; (ii) a possibilidade de desclassificação da conduta para o tipo penal do crime de importunação sexual (art. 215-A, do CP); e (iii) a adequação da dosimetria realizada pelo juízo de primeiro grau.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável estão comprovadas por meio dos depoimentos da vítima, da mãe desta e das demais testemunhas, sendo inviável a absolvição por ausência de provas.

4. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (Tema 1215 em Recurso Repetitivo).

5. O magistrado de primeiro grau utilizou critérios idôneos ao reconhecer como negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, assim como ao aplicar a agravante do crime cometido prevalecendo-se de coabitação e a causa de aumento em razão de o autor do crime ser padrasto da vítima.

6. Comprovadas duas infrações em continuidade delitiva, diante das condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71, do CP, deve ser utilizado o critério da exasperação em função da quantidade de delitos cometidos.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e não provido.

.

Opostos embargos de declaração pela defesa em face do referido acórdão, foram rejeitados (e-STJ fl. 456).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de fundamentação; a insuficiência do conjunto probatório, inclusive por estar a condenação amparada em depoimento indireto da vítima; a atipicidade da conduta; e a existência de ilegalidades na dosimetria, especialmente quanto à valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, requerendo a anulação do acórdão ou, subsidiariamente, a absolvição e o redimensionamento da pena (e-STJ fls. 394/428).

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 543/553), sustenta a defesa que persiste a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado teses centrais relativas à imprestabilidade do depoimento indireto, à atipicidade da conduta, às contradições do conjunto probatório e à ausência de comprovação da continuidade delitiva. Alega, ainda, que a própria decisão agravada teria deixado de apreciar especificamente as questões atinentes ao testemunho de "ouvir dizer" e à tipicidade da conduta.

Argumenta ser inaplicável a Súmula nº 7/STJ, por entender que a pretensão recursal envolve mera revaloração jurídica das provas delineadas no acórdão recorrido, e não revolvimento do acervo fático-probatório. Afirma, nesse contexto, que a condenação estaria fundada em depoimento indireto da vítima, em relatos supostamente contraditórios de sua genitora e em testemunho que não demonstraria a prática de ato libidinoso.

Defende, quanto à dosimetria, a ausência de suporte probatório para a valoração negativa das consequências do crime, fundada no alegado quadro depressivo da genitora, bem como a ocorrência de *bis in idem* na utilização da coabitação para desabonar as circunstâncias judiciais, aplicar a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e justificar a causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma. Sustenta, por fim, erro de premissa no reconhecimento da continuidade delitiva, ao fundamento de que a condenação teria ocorrido por crime único e de que não estaria comprovada a prática de dois episódios criminosos autônomos.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o provimento do agravo regimental para anular o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal; ou, subsidiariamente, afastar a continuidade delitiva e as circunstâncias judiciais negativadas sem lastro probatório ou valoradas em duplicidade, com o consequente redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

De início, no tocante à nulidade suscitada, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o acórdão impugnado enfrentou, de forma suficiente, as questões devolvidas à apreciação, tendo a Corte local, ao rejeitar os embargos de declaração, consignado a inexistência de omissão ou contradição e ressaltado que a via integrativa não se presta à rediscussão da matéria já decidida. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

Ressalte-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo bastante que apresente fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu na espécie. Dessarte, a insurgência se traduz, em verdade, em inconformismo com a solução adotada.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL INAUGURAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 619 DO CPP). INEXISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REVISÃO CRIMINAL. LIMITES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem, tanto na decisão da revisão criminal quanto nos embargos de declaração, analisou a tese defensiva sobre a ausência da decisão inaugural das interceptações telefônicas, concluindo pela existência de autorização judicial válida e fundamentada para a medida, inclusive com o compartilhamento e a prorrogação das interceptações relacionadas a operações policiais específicas, considerando-as atos decisórios autônomos e suficientes para sustentar a legalidade das provas. A discordância da parte com o resultado do julgamento não configura omissão ou ausência de fundamentação, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e do artigo 93, IX, da Constituição da República.*
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.081.908/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)*

> *Direito Penal. Agravo Regimental. Homicídio. Qualificadoras. Reexame de provas. Súmula N. 7 do STJ. Agravo desprovido.*
> *(...)*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente o afastamento das qualificadoras, considerando que não há elementos probatórios mínimos que sustentem a versão acusatória de que o homicídio teria ocorrido como demonstração de poder em razão do tráfico de drogas ou que tenha sido praticado de forma a dificultar a defesa da vítima.*
> *5. A análise do conjunto probatório, incluindo depoimentos, laudos residuográficos e periciais, revelou que a vítima estava em estado de alerta e*

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

preparada para o confronto, afastando a hipótese de surpresa que justificaria a qualificadora de recurso que dificultou a defesa.
6. A exclusão das qualificadoras na pronúncia é permitida quando manifestamente improcedentes, conforme jurisprudência consolidada (AgRg no AREsp n. 2.736.973/MT).
7. Tendo o Tribunal de origem afirmado a manifesta improcedência das qualificadores, a alteração dessa conclusão demanda o reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
8. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou os elementos probatórios e fundamentou sua decisão, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já enfrentada (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.247.956/MA).
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.219.091/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Ultrapassada a questão preliminar, no que se refere à alegada insuficiência probatória e possíveis inconsistências nas provas orais, observa-se que o Tribunal de origem manteve a condenação com base em premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, a partir da valoração do conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório, o que se extrai do seguinte trecho do voto condutor do *decisum* (e-STJ fls. 378/ss.):

"(...)
9. Segundo descreve a denúncia (fls. 01/05), nos dias 17 e 24 de junho de 2023 o recorrente praticou com a vítima, criança de 7 (sete) anos de idade, atos libidinosos diversos de conjunção carnal, ao ficar alisando as partes íntimas daquela.
10. De início, impõe-se afastar o argumento do recorrente de que o depoimento da testemunha M. S. deve ser valorado como "suspeito e sem compromisso, haja vista a amizade íntima" com a genitora da vítima.
11. Como bem destacado pelo magistrado sentenciante, trata-se de impugnação intempestiva, tendo ocorrido a preclusão em face da não insurgência na oportunidade processual adequada, uma vez que alegada tão somente a partir das alegações finais (fls. 261/272). Além disso, não há óbice, no sistema processual pátrio, à oitiva com compromisso de testemunha amiga íntima da mãe da vítima. Por restar idônea a fundamentação desenvolvida pelo juízo de primeiro grau, mantenho a sentença, nesse ponto, pelos seus próprios fundamentos, quis sejam:

> *Inicialmente, destaco que a defesa postula, em sede de alegações finais, uma espécie de "contradita retroativa" da testemunha Michele Soares. Contudo, nos termos do artigo 214 do CPP, entendo que o pleito não se afigura legítimo, haja vista que o prazo legal e preclusivo para a contradita de testemunha se dá antes de iniciado o depoimento.*
>
> *De mais a mais, a rigor, não existe previsão legal que impeça a testemunha que mantém amizade íntima com a vítima, ou com sua*

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

representante legal, de ser ouvida e prestar compromisso, nos termos do art. 214 c/c os artigos 207 e 208, todos do Código de Processo Penal.
(...)
Assim, REJEITO a pretensão da defesa para que o depoimento da testemunha Michele Soares seja valorado como suspeito e sem compromisso.

12. O juízo a quo, quando da prolação da sentença, entendeu pela efetiva demonstração da materialidade e autoria delitiva, notadamente em observância à narrativa emprestada pela vítima e pelas informações ofertadas por sua genitora, A. C. V. S., e corroboradas pela testemunha M. S., vejamos:

Pois bem. Feitos tais esclarecimentos, entendo que, no caso em apreço, não se pode acolher a tese defensiva de insuficiência de provas. Isso porque existem elementos probatórios nos autos que bem demonstram a materialidade e a autoria dos fatos delitivos. Nesse sentido:
A vítima L. V. V. dos S., em depoimento especial, relatou que o acusado morava em sua casa até que foi preso pela Polícia, em razão de ter tocado, por duas vezes, em suas partes íntimas. Além disso, narrou que soube do caso porque ouviu sua mãe contando a um policial, que isso aconteceu num final de semana e que a última vez que viu o acusado foi quando ele foi preso. Por fim, disse que o acusado nunca fez nada quando ela estava acordada, que gostava dele e que ele nunca fez nada que a deixasse triste ou com medo.
No mesmo sentido, a genitora da vítima Ana Carolyne Vicente da Silva, declarante arrolada na denúncia, narrou que, ao acordar, viu a filha com o short abaixo do joelho e, ao questionar o acusado, ele, que estava saindo da cama, disse que nada tinha acontecido, e que isso ocorreu em um final de semana. Continuando sua narrativa, relatou que, no final de semana seguinte, viu quando o acusado passou a mão nas partes íntimas da vítima, e que uma vizinha também viu o fato por uma fresta na janela; Além disso, destacou que essa amiga se chama Michele e que havia combinado previamente para que ela olhasse pela janela se o acusado iria praticar algum abuso e que, quando viram o abuso praticado, desesperaram-se e chamaram a Polícia, que prendeu o réu. Outrossim, disse que morou com o acusado por cerca de dois meses e que, quando o abuso ocorreu, ela estava grávida dele. Por fim, respondendo a uma das perguntas da defesa, confirmou ter visto umas mensagens que o acusado teria trocado com outra mulher, cerca de um mês antes, mas que isso não tem nenhuma relação com a denúncia que ela fez à Polícia sobre o abuso praticado, por ele, contra a filha.
Na mesma linha, a testemunha arrolada na denúncia Michele Soares relatou ter sido procurada pela mãe da vítima, que estava aflita, por ter visto, ao acordar, a filha com a roupa baixada. Prosseguindo com seus relatos, narrou que, na véspera de São João, combinou com a mãe da vitima de olhar pela fresta da janela quando o acusado, que estava bebendo, fosse entrar em casa para dormir e que, ao fitá-lo pela janela, viu quando ele estava alisando a vítima por dentro do lençol ao mesmo tempo em que também alisava a genitora da menina, sua companheira, e que entrou para arrumar a menina que estava com o vestido levantado

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

e que a enrolou com o lençol. Outrossim, disse que a mãe da vítima, que fingia estar dormindo, também lhe contou ter visto o abuso e que o acusado, desconfiado, voltou para a rua e ficou disfarçando, mas que, ao entra novamente, tornou a alisar a menina e a mãe dela novamente. Por fim, destacou que a luz do quarto estava apagada, mas que a luz da sala que estava acesa e a do poste defronte à casa, permitiram que ela visse o abuso narrado na denúncia, e que, no segundo abuso, ela e a mãe da vítima se desesperaram, que o acusado pediu perdão, mas que ela chamou a Polícia.

Portanto, observo existir sintonia e linearidade entre os depoimentos da vítima, de sua genitora e da aludida testemunha, inclusive em total congruência às oitivas realizadas em sede policial.

Já a testemunha arrolada na denúncia Paulo Roberto Borges Silva Júnior, policial militar que atendeu a ocorrência, narrou não se recordar dos fatos, mas reconheceu que era dele a assinatura aposta nas declarações em sede policial e que sempre lê suas declarações antes de assiná-las, seja como condutor seja como testemunha.

Friso, por oportuno, que as testemunhas Michele e Paulo Roberto disseram, de forma uníssona, que o acusado, antes de ser conduzido pela Polícia, pediu desculpas/perdão pelo que fizera.

Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório, negou os fatos a ele atribuídos, apenas dizendo ter alisado as costas da menina, o que destoa, em alguma medida, do que dissera perante a autoridade policial, ao destacar que apenas havia abraçado a vítima.

De mais a mais, para além da consistência das provas produzidas pelo Ministério Público e para além da contradição acima apontada (se o acusado teria abraçado ou acariciado as costas da vítima), entendo não ser crível a versão da defesa de que, em plena madrugada e quando estava bêbado, apenas acariciou as costas da menina. Tampouco é verossímil a tese de que a genitora da vítima, em conluio com a testemunha Michele, teriam inventado esse abuso para incriminá-lo, por vingança, em razão de umas mensagens enviadas, por uma mulher, para o telefone do acusado. Há de se ressaltar, inclusive, que as testemunhas Michele e Paulo (Policial Militar que atendeu a ocorrência), em total harmonia, presenciaram o acusado pedindo desculpas/perdão. – fls. 273/283.

13. Imperioso destacar que, nos crimes contra a liberdade sexual, a prova de elevada importância é a palavra da vítima, também pelo fato do crime ocorrer na clandestinidade, como vem sendo reiterado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e foi mantido pelo magistrado. Leia-se:

(...)

14. Deste modo, conforme bem pontuado pelo Ministério Público em sede de contrarrazões recursais, a vítima, "ouvida por meio de depoimento especial, em sede de produção antecipada de prova, narrou que enquanto dormia o padrasto 'ficava mexendo em minhas partes íntimas', fato que ocorreu duas vezes, segundo tomou conhecimento por meio de sua genitora, pois não sentiu o réu J. D. de O. C. a tocar".

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

15. Além disso, conforme depoimentos dados em juízo, a genitora da vítima narrou que, ao acordar, viu a filha com o short abaixo do joelho e, ao questionar o acusado, o qual estava saindo da cama, este respondeu que nada tinha acontecido, fato que ocorreu em um final de semana; e, no final de semana seguinte viu quando o acusado passou a mão nas partes íntimas da vítima, fato que dessa vez foi testemunhado pela vizinha e amiga da mãe da vítima, a qual corroborou a versão em seu depoimento.
16. Nesse contexto, não há dúvida quanto à condenação, tendo em vista que se extrai do corpo probatório que as provas são conexas no sentido de atribuir o crime do art. 217-A (estupro de vulnerável) ao apelante, tendo como sustento a palavra da vítima e o depoimento da mãe em juízo, bem como da testemunha arrolada pela acusação, que demonstram a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos, mitigando o princípio do in dubio pro reo no presente caso.
17. Prejudicados, portanto, os requerimentos de absolvição do recorrente por ausência de provas para a condenação, bem como por ausência de prova de que o crime ocorreu e por atipicidade do fato.
18. Com relação ao pedido de desclassificação da tipificação imputada do art. 217-A (estupro de vulnerável), para o do art. 215-A (importunação sexual), ambos do CP, deve ser observado que há precedente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, tendo sido fixada a seguinte tese no Tema 1121:

> *Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).*

19. Tratando-se, no caso em evidência, de prática de ato libidinoso com uma criança de 7 (sete) anos à época dos fatos, inviável se cogitar em desclassificação, na forma requerida pelo recorrente.
20. Da análise dos autos, verifico a existência de provas suficientes para amparar a sentença recorrida, razão pela qual mantenho a condenação de primeiro grau em desfavor do recorrente.
(...)"

Do excerto transcrito, observa-se que a manutenção do édito condenatório apoiou-se em elementos concretos do caso, notadamente no depoimento especial da vítima, nos relatos prestados pela genitora em juízo, na corroboração por testemunha indicada na denúncia, na análise, pelas instâncias ordinárias, da coerência e linearidade entre os depoimentos, inclusive em consonância com as declarações colhidas na fase policial, e na avaliação crítica da versão defensiva, apontando-se inconsistências e ausência de verossimilhança, além de circunstâncias registradas no acórdão, como o "pedido de desculpas" mencionado por testemunhas.

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

Nesse contexto, infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias — no sentido de que o conjunto probatório é suficiente para a condenação — exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem harmoniza-se com o entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual — em razão do modo de execução, via de regra praticados às escondidas —, a palavra da vítima ostenta especial relevância probatória, sobretudo quando em consonância com os demais elementos informativos e probatórios coligidos ao longo da persecução penal.

Vejam-se os seguintes arestos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a realização de perícia psicológica, não solicitada no momento oportuno, pode ser deferida em fase posterior do processo, considerando-se a preclusão e a ausência de demonstração de prejuízo concreto à defesa; (II) o relato da vítima é suficiente para sustentar a condenação dos réus; (III) existe fundamento idôneo para valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências do crime; (IV) a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, foi aplicada de forma desproporcional; (V) existem elementos que justifiquem a incidência da causa de aumento capitulada no art. 226, II, do Código Penal; (VI) a continuidade delitiva foi aplicada nos termos das diretrizes desta Corte Superior.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A perícia psicológica foi considerada desnecessária pelas instâncias ordinárias, com base na discricionariedade do juiz em indeferir provas impertinentes e na ausência de demonstração de prejuízo concreto à defesa.*
> *4. A jurisprudência desta Corte ampara o indeferimento de diligências não requeridas no momento oportuno, conforme o art. 402 do CPP, e a ausência de demonstração de prejuízo concreto impede a alegação de nulidade.*
> *5. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui valor probante diferenciado e pode ser suficiente para sustentar a condenação, conforme entendimento consolidado do STJ.*
> *6. A tenra idade da vítima pode ser considerada para a exasperação da pena-base, sem que isso configure dupla valoração de elementos já previstos no tipo penal.*

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

7. O intenso trauma psíquico suportado pela vítima, que se mostrou superior àquele inerente ao tipo penal, é fundamento idôneo para elevação da pena-base.
8. A elevação da pena em 1/6 por força da incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal atende as diretrizes desta Corte Superior.
9. A Corte de origem constatou ter sido demonstrada a relação de autoridade do acusado sobre a vítima, por ser companheiro de sua avó, o que justifica a incidência da causa de aumento capitulada no art. 226, II, do Código Penal. A inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 /STJ.
10. As frações de continuidade delitiva estão em conformidade com os critérios estabelecidos por esta Corte Superior nas hipóteses de crimes sexuais, conforme tese repetitiva.
IV. Dispositivo e tese
11. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.208.077/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO ADEQUADA. TEMA REPETITIVO 1.202/STJ.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 2.120.636/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 226, II, E AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. TEMA REPETITIVO 1215/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A pretensão de absolvição sob o argumento de insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.
3. A valoração negativa das consequências do crime foi devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam aqueles inerentes ao

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

tipo penal, sendo desnecessário laudo psicológico específico quando outros elementos probatórios são suficientes.
4. É possível a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do CP, quando fundadas em circunstâncias distintas, conforme tese fixada no Tema Repetitivo 1215/STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.209.296/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

De igual modo, a conclusão do acórdão recorrido também guarda sintonia com a orientação consolidada desta Corte Superior, em especial com a tese firmada no Tema repetitivo nº 1.121/STJ, segundo a qual, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos configura estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, sendo inadmissível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

Em igual sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 83 STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que condenou o agravante pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal.
2. A decisão agravada aplicou as Súmulas 7 e 83 do STJ, entendendo que o recurso demandaria reexame de provas e que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência desta Corte.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, sem que isso implique em reexame de provas vedado pela Súmula 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A instância recursal ordinária concluiu que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram as declarações prestadas pela vítima, conferindo-lhes credibilidade.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, goza de especial relevância quando amparada por outros elementos de prova.
6. A materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, pois a prática de atos libidinosos, comumente, não deixa vestígios materiais.
7. A desclassificação para o delito de importunação sexual é inadmissível, conforme tese firmada no REsp Repetitivo n. 1.954.997/SC, que estabelece

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável.
8. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual goza de especial relevância quando corroborada por outros elementos de prova.
2. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, sendo inadmissível a desclassificação para importunação sexual.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPC/2015, art. 1.030, I, "b".
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.954.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.06.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.866.366/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12.08.2025. ...
(AgRg no AREsp n. 3.019.173/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TEMA REPETITIVO N. 1121/STJ E SÚMULA 593/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A Corte de origem, ao concluir pela condenação, ressaltou a coerência do relato da vítima, corroborado por outros elementos de prova, como os depoimentos dos genitores e o laudo pericial do aparelho celular do acusado, concluindo pela prática de atos libidinosos com a menor de 12 anos à época dos fatos. Assim, a pretensão de absolvição ou de desclassificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual examinou os argumentos e as provas, com fundamentação suficiente, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todas as alegações (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.113.868/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023).
3. O pedido subsidiário de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal não encontra amparo, pois "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável", independentemente da ligeireza da conduta (Tema Repetitivo n. 1121/STJ), em consonância com a Súmula 593/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

(AgRg no AREsp n. 3.022.415/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

De outro lado, no tocante à dosimetria, não se verifica ilegalidade a ser sanada nesta instância especial.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, "*a dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade*" (AgRg no HC n. 774.095/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

No caso, do acórdão recorrido nota-se que a negativação das vetoriais não decorreu de referências genéricas ao tipo penal, mas de circunstâncias individualizadas, considerando-se, quanto à culpabilidade, a tenra idade da vítima (7 anos), significativamente inferior ao limite etário previsto no tipo, o que denotaria maior reprovabilidade pela reduzida capacidade de defesa; no que tange às circunstâncias do crime, destacou-se o *modus operandi*, com a prática dos fatos no interior da residência em que conviviam, durante o repouso da vítima e de sua genitora, circunstância que teria facilitado a execução; e, no tocante às consequências, consignou-se a existência de efeitos que extrapolariam o ordinário do delito, diante dos abalos psicológicos suportados pela genitora, então gestante, com referência a quadro depressivo, conforme explicitado no acórdão.

Nesse cenário, à vista do quadro fático delineado no acórdão recorrido e da orientação jurisprudencial desta Corte, não se evidencia ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para redimensionar a pena.

Ilustrando essa orientação, vejam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. TENRA IDADE DA VÍTIMA (5 ANOS). CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ABUSO DE CONFIANÇA DA FAMÍLIA. CONSEQUÊNCIAS. TRAUMA PSICOLÓGICO DOCUMENTADO. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a tenra idade da vítima (no caso, 5 anos) em crimes de estupro de vulnerável justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente, uma vez que "a vulnerabilidade da vítima também deve ser contada em graus e estágios, de maneira que a idade deve influenciar na fixação da pena-base, em observância ao princípio da

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

proporcionalidade" (AgRg no AREsp n. 2.107.370/MS relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022).
2. O abuso de confiança depositada pela família da vítima, quando o agente se aproveita de estar como responsável pela criança para a prática do delito, configura circunstância concreta que extrapola as elementares do tipo e justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.
3. As consequências psicológicas sofridas pela vítima, quando demonstradas por elementos concretos (no caso, estudo psicológico atestando que, seis anos após os fatos, a vítima ainda se sentia desconfortável com abraços e beijos), são aptas a justificar a valoração negativa das consequências do crime.
4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, considerando a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.
(REsp n. 2.176.423/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Para a análise da dosimetria e da aventada violação do art. 59 do CP, interessa-nos a culpabilidade como limite à sanção estatal, circunstância judicial introduzida no referido dispositivo pela reforma penal de 1984, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou do grau de culpa, que permite a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.
2. Quanto à culpabilidade, o fato de o réu haver praticado o crime no mesmo ambiente em que estava o pai da criança, na presença de outras pessoas, motivou validamente a análise desfavorável da culpabilidade, pois elevou a reprovabilidade da conduta.
3. Relativamente as circunstâncias do crime, as instâncias antecedentes registraram que o acusado cometeu o crime em local de confraternização, onde a vítima frequentava com assiduidade, ou seja, lugar onde sentia-se confortável e segura, o que fundamenta idoneamente a negativa da referida vetorial, pelo modus operandi empregado.
4. A teor do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, nos crimes de ação penal pública incondicionada, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).
5. No caso dos autos, não está presente o requisito subjetivo para aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, pois o Ministério Público especificou que a culpabilidade e a circunstância são desfavoráveis ao réu. Ainda, o réu foi beneficiado com a desclassificação da conduta, medida vedada pela

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Ressalto, em obter dictum, que por força do julgamento do REsp Repetitivo 1.958.862/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, a Terceira Seção desta Corte Superior, na sessão de julgamento do dia 8/6/2022, fixou a tese pela impossibilidade da desclassificação da condenação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) pelo delito de importunação sexual (art. 215 do CP).
6. Diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é suficiente.
7. Haja vista a valoração negativa das referidas vetoriais, não há violação do art. 33, § 2º, do Código Penal, sendo correta a aplicação do regime semiaberto.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 585.728/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

No mais, em relação à alegação de bis in idem entre a agravante da coabitação, prevista no art. 61, II, "f", do CP, e a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, uma vez que o recorrente era padrasto da vítima, esta Corte pacificou a questão ao fixar a tese vinculante no Tema repetitivo nº 1.215/STJ, segundo a qual: "*Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, 'f', e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento*".

Por fim, acatar a tese de afastamento da continuidade delitiva, sob a justificativa de que não restou demonstrado que o crime ocorreu em mais de uma oportunidade, demanda a reanálise de fatos e provas dos autos, visto que as instâncias ordinárias, com espeque no conjunto probatório produzido no curso processual, concluíram pela prática do abuso em ocasiões distintas, aplicando a exasperação correspondente. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Tudo considerado, as razões do agravo regimental não trazem elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59841247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:37
Código de Controle do Documento: 453c9205-7d93-4734-8154-6372440ada4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.214.541 / AL

Número Registro: 2025/0181419-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07007026120238020067 7007026120238020067

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J D DE O C
ADVOGADOS : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
JOSÉ THAYLAN LEONCIO LOPES - AL016861
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J D DE O C
ADVOGADOS : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
JOSÉ THAYLAN LEONCIO LOPES - AL016861
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:31
Código de Controle do Documento: 39f50ee1-e499-4938-a235-b300c32465ba

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:31
Código de Controle do Documento: 39f50ee1-e499-4938-a235-b300c32465ba